



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100045-13.2016.5.01.0482

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LUIGI MORELLI

ADVOGADO: CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AILTON ALVES PINTO

ADVOGADO: ALESSANDRO MARINS

ADVOGADO: EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO

ADVOGADO: GEORGINA PEDROSA DA COSTA

ADVOGADO: evandro luís macedo guedes

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AILTON ALVES PINTO

ADVOGADO: ALESSANDRO MARINS

ADVOGADO: LUIGI MORELLI

ADVOGADO: BRUNNA PAIS BRENGUERE

ADVOGADO: EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO

ADVOGADO: GEORGINA PEDROSA DA COSTA

ADVOGADO: evandro luís macedo guedes

ADVOGADO: SAULO FARIA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE MACAE**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100045-13.2016.5.01.0482**

Em 06 de julho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAE/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza FLAVIA BUAES RODRIGUES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL COLETIVA número 0100045-13.2016.5.01.0482 ajuizada por SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO em face de BANCO DO BRASIL SA.

Às 11h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, representado pelo diretor Sr. SERGIO QUINTAL ARANTES, CPF 030.587.887.-54 acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO MIRANDA GOMES, OAB nº 179614/RJ, que deverá apresentar em 5 dias carta de preposto.

Presente o preposto do réu, Sr(a). CARLOS ROMULO DE CASTRO JUNIOR, CPF 430.320.366-15, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº 190173/RJ.

Conciliação recusada.

Defesa(s) escrita(s), lida(s) e juntada(s) aos autos com documentos.

Requeru o(a) advogado(a) da parte autora prazo para se manifestar sobre defesa(s), documento(s) e rol de substituídos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 11/07/2016.

PRECLUSAS as demais provas, inclusive documentais. Ficam as partes cientes de que a interposição de petições requerendo a produção de novas provas, além das expressamente deferidas nesta ocasião, poderá ser considerada litigância de má-fé.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação recusada.

Após manifestações venhamos aos autos conclusos para decisão.

Encerrada a audiência às 11:20 .



FLAVIA BUAES RODRIGUES

Juíza do Trabalho

Ata redigida por José Vitor Soares da Silva, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 4º Andar, Imbetiba, MACAE - RJ - CEP: 27913-260
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100045-13.2016.5.01.0482

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO PJe-JT

Considerando a natureza e o objeto da lide, intime-se o Ministério Público do Trabalho para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca do interesse em intervir na presente da demanda e para, querendo, apresentar o respectivo parecer.

Decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

MACAÉ, 4 de Setembro de 2016.

FLÁVIA BUAES RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 4º Andar, Imbetiba, MACAÉ - RJ - CEP: 27913-260
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100045-13.2016.5.01.0482
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA PJe-JT

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação civil coletiva, em 15.01.2016, em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, também qualificado, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de Id 22c633a. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citado, o réu compareceu à audiência una.

Proposta de conciliação infrutífera.

O demandado apresentou contestação escrita, com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na exordial.

O autor apresentou manifestação à contestação e aos documentos juntados aos autos pelo réu por meio da petição de Id f4ea025.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas e remissivas.

Segunda proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A legitimidade sindical para representar os integrantes da categoria na defesa dos seus direitos e dos seus interesses é ampla e irrestrita, podendo propor qualquer demanda que vise a assegurar direitos dos integrantes de toda a categoria, independentemente da natureza da pretensão esboçada na petição inicial, quer seja na defesa dos direitos difusos e coletivos, quer seja para defender direitos individuais,



porquanto são comuns aos integrantes de parte da categoria, sendo admitida a substituição processual pelo sindicato, consoante já decidiu o E. STF, cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (STF, RE-210.029-3/RS, Rel. do acórdão Min. Joaquim Barbosa, julg. em 12.6.2006)".

No caso dos autos, a entidade sindical propôs ação civil coletiva com o objetivo de compelir a ré à observância dos comandos contidos no art. 74, §2º, da CLT e da Súmula nº. 437, IV, do CLT, requerendo o pagamento de horas intervalares, com o adicional de 50%, e dos respectivos reflexos.

Tais direitos detêm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria profissional, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Rejeito.

II. 2 - DELIMITAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

O próprio autor, na exordial, delimitou o pedido de pagamento de horas intervalares, com o adicional de 50%, aos empregados que cumprem uma jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas.

Ante a ausência de impugnação em sede de réplica (art. 437, do CPC c/c art. 769, da CLT), presumo verdadeiro que os empregados que se submetem a uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas por dia são, tão-somente, aqueles que exercem os cargos de escriturário, de caixa executivo e de assistente de negócios.

Desta feita, estão excluídos dos efeitos desse comando sentencial aqueles empregados que se submetem a uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas, tendo em vista o enquadramento no comando contido no art. 224, §2º, da CLT, bem como os obreiros excluídos do controle de jornada de trabalho face à previsão contida no art. 62, II, da CLT.

II. 3 - PRESCRIÇÃO

A prescrição consiste na perda da exigibilidade judicial de um direito em face da inação do seu titular após certo lapso de tempo previsto em lei.

Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, a prescrição atinge as pretensões não deduzidas em Juízo pelo trabalhador após o prazo de cinco anos, sendo o marco temporal o ajuizamento da ação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Essa previsão constitucional é aplicável, também, aos casos em que a pretensão é exercida de modo coletivo, visto que, no fundo, o que se formula, no processo coletivo, é a simples soma de pretensões



individuais, que são exercidas em um só instrumento por medida de economia processual e de otimização da prestação jurisdicional. Ademais, a entidade sindical, como substituto processual, postula direito alheio, embora em nome próprio (artigo 18, do CPC c/c art. 769, da CLT).

Na presente hipótese, portanto, deverá incidir tanto a prescrição bienal (em relação aos empregados que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 [dois] anos, contados do ajuizamento da presente ação) como a prescrição quinquenal (em relação, de um lado, aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento da presente demanda e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal).

Ressalto que C. TST possui entendimento consolidado nesse sentido, *in verbis*:

"PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. O prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição consubstancia-se como regra geral da prescrição trabalhista, enquanto a prescrição bienal prevista no mesmo dispositivo é aplicada basicamente nas hipóteses em que há a dissolução contratual, ou seja, tem incidência notadamente nas ações ajuizadas pelo empregado, individualmente. No caso dos autos, ao analisar a prescrição sob a ótica dos empregados substituídos na ação movida pelo sindicato, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da prescrição em relação aos contratos extintos há mais de dois anos do ajuizamento da ação, e também aplicou a prescrição quinquenal em relação aos demais contratos, observando os parâmetros fixados no art. 7º, XXIX, da Constituição (RR-14300-78.2004.5.01.0064, Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 17/12 /2010)".

"1. O sindicato, quando age na condição de substituto processual, pleiteia em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). 2. Assim, quando ocorre prescrição, será da pretensão dos substituídos (RR-48800-48.2004.5.15.0108, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 08/05/2009)".

A contagem do prazo detém, portanto, como referência a data da propositura da ação, que, nesse caso, deu-se em 15.01.2016.

Assim, extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o direito de ação em relação aos empregados substituídos que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 (dois) anos contados do ajuizamento da presente demanda por força da incidência da prescrição bienal.

Extingo, ainda, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o processo em relação ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas em período anterior a 15.01.2011, no tocante, de um lado, aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento do presente processo e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal, por força da incidência da prescrição quinquenal.

II. 4 - HORAS INTERVALARES

O autor, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação civil coletiva em face do réu requerendo o pagamento do intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos previsto no art. 71, *caput*, da CLT, aos trabalhadores substituídos que possuem jornada contratual de 06 (seis) horas e que laboram, habitualmente, em jornada suplementar, além dos reflexos e da aplicação do divisor 150 (cento e cinquenta) para o cálculo das horas intervalares.

O réu apresentou peça contestatória alegando que, nos dias em que os empregados laboram mediante a prestação de serviços extraordinários, usufruem 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Aduziu, ainda, que, ao contrário do que alude o Sindicato autor, não foram negociados ajustes para considerar o sábado como repouso semanal remunerado e, portanto, aplica-se ao caso concreto o item II da Súmula 124 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, não



havendo ajuste expresso, os divisores aplicáveis aos bancários são o 180 e 220, consoante cada jornada de trabalho.

Os registros da jornada de trabalho juntados aos autos pelo réu não foram impugnados em sede de réplica, razão pela qual os reputo idôneos.

Após a análise dos cartões de ponto, por amostragem, é possível inferir que, em alguns casos de extrapolação da jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas, não houve a concessão, tampouco o pagamento, de 01 hora intervalar diária, com o adicional de 50%, aqueles constantes do Id 4701f92, págs. 181 e 183, e do Id 26529cf, págs. 226 e 227.

Consoante dispõe o art. 71, §4º, da CLT, quando a jornada de trabalho excede a 06 (seis) horas diárias, o obreiro faz jus a um intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora.

O C. TST possui entendimento consolidado no sentido de que, "*ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT*" - Súmula nº. 437, IV.

Desta feita, em que pese a jornada legal dos substituídos seja de 06 (seis) horas diárias, havendo extrapolação habitual, não devem ser concedidos apenas os 15 (quinze) minutos previstos no art. 71, § 1º, da CLT, mas, no mínimo, uma hora, na forma do *caput* do mesmo dispositivo.

O ordenamento jurídico pátrio não traz a previsão acerca do conceito de habitualidade na prestação de horas suplementares. Logo, considero como habitual o labor extraordinário (após a 6ª hora diária), para fins de apuração das horas intervalares, aquele realizado durante, no mínimo, 06 (seis) dias por mês.

Julgo procedente, pois, o pedido de pagamento de 01 hora diária intervalar (Súmula nº. 437, I, do C. TST), com o adicional de 50%, aos empregados substituídos que, em pelo menos 06 (seis) vezes ao mês, tenham laborado após a 6ª diária.

Para condenação ao pagamento de horas extras, é imprescindível a realização destas. Logo, é incabível o pedido de pagamento de horas extras vincendas, porque consiste em evento futuro e incerto. Improcede o pedido.

Ante a habitualidade e a natureza salarial (Súmula nº. 437, III, do C. TST), condeno, ainda, o réu ao pagamento dos respectivos reflexos das horas intervalares nos repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas, no aviso prévio indenizado (para os trabalhadores substituídos que foram dispensados durante o período imprescrito), no FGTS e na indenização de 40% (quarenta por cento) prevista nos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 10, inciso I, do ADCT (para os trabalhadores substituídos que foram dispensados durante o período abrangido pela presente ação coletiva).

As convenções coletivas vigentes no período imprescrito preveem que "*quando prestadas durante toda a semana interior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábado e feriados*". Assim, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 124, I, "a", do C, TST, no sentido de ser considerado como divisor de horas extras 150 para as jornadas de trabalho de 06 (seis) horas.

A propósito, registro que a matéria foi objeto de debates na c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a quem incumbe uniformizar a jurisprudência daquela Alta Corte, restando vencedor o entendimento de que, havendo previsão normativa coletiva que determine a repercussão das horas extras prestadas durante toda a semana no repouso semanal remunerado ("*inclusive sábados e feriados*"), resta "*evidenciado que a norma coletiva alterou a natureza do sábado do empregado bancário, conferindo-lhe feição de repouso semanal remunerado*".

Esta é a ementa do precedente jurisprudencial:



"*EMBARGOS. DIVISOR. BANCÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 124, I, A, DO C. TST. DECISÃO DA C. TURMA QUE NÃO VISLUMBRA TESE SOBRE O SÁBADO SER CONSIDERADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAS APENAS A REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS, A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Diante da tese da c. Turma que enuncia a existência de norma coletiva que prevê o sábado como dia de repouso semanal remunerado, e mesmo assim aplica o divisor 180, deve ser reformada a decisão para adequar o julgado aos termos do item I, a, da Súmula 124 do c. TST, já que ao aludir o verbete ao direito de aplicação do divisor 150 do bancário, cujo contrato prevê, por norma coletiva, o sábado como dia de repouso semanal remunerado, não há distinção em razão de a norma conter expressão de que a previsão se dá para os reflexos das horas extraordinárias aos sábados, a título de repouso semanal remunerado. Embargos conhecidos e providos (Processo nº 754-24.2011.5.03.0138 - Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Publicado no DEJT em 13-06-2014)".*

No que tange à base de cálculo, esta deverá compreender o somatório de todas as verbas salariais fixas, consoante a previsão normativa dos acordos coletivos aplicáveis às partes, compreendendo o vencimento padrão (VP) e o adicional por tempo de serviço (ATS), bem como, com base na Súmula nº. 264 do Colendo TST, todas as verbas de natureza remuneratória constantes nos holerites pagas de forma habitual.

O cálculo das repercussões pecuniárias em outras parcelas deverá obedecer aos seguintes preceitos:

- art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula nº. 172 e OJ nº. 394 da SDI-I, ambas do C. TST (diferenças da remuneração dos repousos);
- Súmula nº. 45, do C. TST (diferenças das gratificações natalinas);
- art. 142, § 5º, da CLT (diferenças das remunerações das férias, acrescidas do terço constitucional);
- art. 487, § 5º, da CLT (diferenças da indenização pela não concessão de aviso prévio para os trabalhadores substituídos que, porventura, forem dispensados sem justa causa durante o período abrangido pela presente ação coletiva);
- Súmula nº. 63 do C. TST (diferenças das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e, por conseguinte, da indenização de 40% (quarenta por cento) prevista nos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 10, inciso I, do ADCT (para os trabalhadores substituídos que, porventura, forem dispensados sem justa causa durante o período abrangido pela presente ação coletiva).

Deverá, também, ser observado o entendimento consolidado pelo C. TST nas Súmulas nº 347 ("o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas") e nº. 376, II ("o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT").

O montante da condenação deve ser apurado em liquidação por artigos, devendo o autor demonstrar os dias em que efetivamente cada trabalhador substituído prestou serviços extraordinários, desde que seja, no mínimo, em 06 (seis) em cada mês.

Observem-se as evoluções salariais dos substituídos, bem como os dias efetivamente laborados, de acordo com os registros da jornada de trabalho anexados aos autos, devendo ser excluídos os períodos de suspensão e de interrupção contratuais. O divisor deve ser 150 (Súmula nº. 124, do C. TST). Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que já comprovado nos autos.

Deverá o réu depositar, na conta vinculada dos substituídos com contrato de trabalho em vigor os reflexos das horas intervalares no FGTS, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.



II. 5 - JUSTIÇA GRATUITA

Os benefícios da Justiça Gratuita podem ser estendidos à pessoa jurídica, com fulcro no art. Art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, desde que comprovado robustamente o estado de miserabilidade.

Não havendo demonstração inequívoca da insuficiência financeira do sindicato-autor, não há que ser deferido o benefício.

II. 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do disposto no art. 5º, da Instrução Normativa nº 27/2005, e na Súmula nº. 219, III, do C. TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego.

Assim, à exceção dos empregados e dos empregadores, quem litiga nesta Justiça Especializada sujeita-se às cominações previstas no art. 85, do CPC, *ex vido* art. 769, da CLT, arcando com o pagamento dos honorários advocatícios em caso de mera sucumbência.

Condeno, portanto, a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

II. 7 - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT e da Súmula n. 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ n. 302 da SBDI-I do C. TST). Sobre o montante devidamente corrigido, incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula n. 200 do C. TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante o art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91.

II. 8 - RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, o réu deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do art. 28, I, da Lei nº. 8212/91 e da Súmula nº. 368, I, do C. TST, autorizada a dedução da quota parte dos substituídos (OJ n. 363 da SBDI-I, C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma do inciso II da Súmula 368 do C. TST (apuração mês a mês para recolhimentos fiscais) e da Instrução Normativa n. 1.500/14 (regime de competência, apuração mês a mês e observância da tabela progressiva do imposto de renda). Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ n. 400, da SBDI-I, C. TST).



III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, **rejeito** a preliminar arguida; **extingo, com resolução do mérito, o direito de ação** em relação aos empregados substituídos que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 (dois) anos contados do ajuizamento da presente demanda; **extingo, com resolução do mérito, o processo** em relação ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas em período anterior a 15.01.2011 no tocante aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento do presente processo e aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal, e **julgo procedentes em parte** os pedidos da presente ação civil coletiva formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, condenando-o, nos termos e limites da fundamentação supra, ao pagamento das seguintes parcelas: **a)** 01 hora diária intervalar (Súmula n.º 437, I, do C. TST), com o adicional de 50%, aos empregados substituídos que, em pelo menos 06 (seis) vezes ao mês, tenham laborado após a 6ª diária; **b)** reflexos das horas intervalares nos repouso semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas, no aviso prévio indenizado (para os trabalhadores substituídos que foram dispensados durante o período imprescrito), no FGTS e na indenização de 40% (quarenta por cento) prevista nos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 10, inciso I, do ADCT (para os trabalhadores substituídos que foram dispensados durante o período abrangido pela presente ação coletiva); **c)** honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 05% sobre o valor da condenação.

Deverá o réu depositar, na conta vinculada dos substituídos com contrato de trabalho em vigor os reflexos das horas intervalares no FGTS, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Improcedentes os demais pedidos.

Liquidação por artigos (art.879, da CLT).

Correção Monetária e Juros de Mora, conforme a Súmula n.º 381, do C. TST, o art. 39, § 1º, da Lei n.º 8177/91 e a Súmula n.º 200, do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, consoante a OJ 363, da SDI-I do C. TST.

Custas de R\$ 10.000.00, pelo réu, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 500.000,00, complementáveis ao final (art. 789, I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Após a liquidação, intime-se a União (Portarias do Ministro do Estado da Fazenda n.º 582/2013 e da Procuradoria- Geral Federal n.º 815/2011).

Macaé, 21 de outubro de 2016.

FLÁVIA BUAES RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta



MACAE, 21 de Outubro de 2016

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 4º Andar, Imbetiba, MACAE - RJ - CEP: 27913-260
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100045-13.2016.5.01.0482
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO PJe-JT

Diante da possibilidade de efeito modificativo do julgado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Macaé, 17 de Fevereiro de 2017.

FLÁVIA BUAES RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 4º Andar, Imbetiba, MACAE - RJ - CEP: 27913-260
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100045-13.2016.5.01.0482
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO PJe-JT

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO e **BANCO DO BRASIL S.A.**, devidamente qualificados nos autos, opuseram, no dia 28.10.2016, Embargos de Declaração.

Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos e regulares.

MÉRITO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR

Assiste razão ao embargante, haja vista que, de fato, o pedido constante da alínea "i" do rol dos pedidos não foi analisado no comando sentencial.

Nos parâmetros da liquidação, restou estipulado que deve ser aplicado o divisor de 150 para o cálculo das horas intervalares.

Desta feita, julgo procedentes os pedidos de pagamento das diferenças de horas extras já quitadas ao longo da contratualidade, face à aplicação do divisor 150, e dos reflexos nos repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas, no aviso prévio indenizado (para os trabalhadores substituídos que foram dispensados durante o período imprescrito), no FGTS e na indenização de 40% (quarenta por cento) prevista nos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 10, inciso I, do ADCT (para os trabalhadores substituídos que foram dispensados durante o período abrangido pela presente ação coletiva).

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

MÉRITO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO RÉU

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, houve omissão no comando sentencial no que tange à base de cálculo das horas intervalares.



Após a análise dos holerites, por amostragem, é possível verificar que a gratificação semestral consiste em parcela paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Logo, integra a base de cálculo das horas intervalares.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ré, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Macaé, 13 de março de 2017.

FLÁVIA BUAES RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 4º Andar, Imbetiba, MACAE - RJ - CEP: 27913-260
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100045-13.2016.5.01.0482
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECEMENTOS BANC MACAE REGIAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO PJe-JT

BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos, opôs, no dia 21.03.2016, Embargos de Declaração.

Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos e regulares.

MÉRITO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO RÉU

Conforme já mencionado na decisão sobre os Embargos de Declaração, após a análise dos holerites, por amostragem, foi possível verificar que a "gratificação semestral" consistia em uma parcela paga de forma mensal aos empregados, com habitualidade, razão pela qual foi determinado que deve integrar a base de cálculo das horas intervalares.

In casu, não incide o comando descrito na Súmula nº. 253, do C. TST, haja vista que houve a descaracterização da natureza jurídica da gratificação semestral.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo réu, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Macaé, 27 de março de 2017.

FLÁVIA BUAES RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 4º Andar, Imbetiba, MACAE - RJ - CEP: 27913-260
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100045-13.2016.5.01.0482
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECEMENTOS BANC MACAE REGIAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, processem-se os recursos ordinários interpostos.

Aos recorridos, para contrarrazões, em 08 dias;

Após, subam ao Egrégio Regional, com as nossas homenagens.

MACAE ,

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Celio Juacaba Cavalcante

PROCESSO: 0100045-13.2016.5.01.0482 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

Ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2017

CELIO JUACABA CAVALCANTE

Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100045-13.2016.5.01.0482 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RELATOR: CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE - AFV

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE. O art. 8, III, da CRFB/88 conferiu legitimidade extraordinária ampla e irrestrita ao sindicato na defesa de todo e qualquer direito da categoria, sejam direitos individuais ou coletivos. De toda sorte, o pedido de horas extras, decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada de uma hora para aqueles empregados que habitualmente extrapolam a jornada contratual de seis horas, é de origem comum, seus titulares são pessoas determinadas e o objeto é divisível, podendo ocorrer a reparabilidade de forma direta pelo titular. A possibilidade de divisão e individualização quando do cumprimento da decisão não retira a sua natureza de direito homogêneo (art. 81, III, CDC), uma vez que este não é definido pela individualização patrimonial de cada empregado, mas sim, na atitude patronal de inobservância as regras legais e contratuais gerando prejuízos aos trabalhadores de forma global.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário interposto em face da sentença proferida pela Dr.^a **FLAVIA BUAES RODRIGUES**, Juíza da 02ª Vara do Trabalho de Macaé, em que figuram, **I) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ REGIÃO e II) BANCO DO BRASIL S/A**, como recorrentes e recorridos.

As partes, inconformadas com a r. sentença de fls. 30.557/30.564, integrada pelas decisões de embargos de declaração de fls. 30.594/30.595 e 30.613, que julgou os pedidos procedentes, em parte, recorrem da decisão.



O autor, às fls. 30.599/30.609, pugna pela concessão da gratuidade de justiça, deferimento de parcelas vincendas e majoração do percentual de honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O réu, às fls. 30.618/30.626, argui a ilegitimidade ativa do sindicato para defender direito individual heterogêneo. Entende que a caracterização do labor além das seis horas depende da análise de cada contrato individualmente, não se tratando de mesma situação. No mérito, insurge-se contra a condenação no pagamento de uma hora extra pela ausência de concessão do intervalo intrajornada de uma hora aos empregados submetidos a jornada de 6 horas que habitualmente extrapolam seu horário. Sucessivamente, pugna para que a condenação somente caiba quando o excesso de jornada for de no mínimo uma hora. Requer, também, que sejam observados os reflexos dos dias de RSR e sábados somente quando houver labor durante toda a semana e que seja excluída da base de cálculo a gratificação semestral. Por fim, pugna para que seja observado o divisor 180.

Comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas às fls. 30.627/30.628.

Contrarrazões do autor, às fls. 30.633/30.649, e do réu, às fls. 30.651/30.656, sem preliminares.

Os autos foram encaminhados ao do Douto Ministério Público do Trabalho que, por meio do I. Procurador André Luiz Riedlinger Teixeira, absteve-se de exarar parecer fundamentado por não vislumbrar hipótese para sua intervenção obrigatória (fls. 30.659/30.660).

É o relatório.

CONHECIMENTO

-

Conheço de ambos os recursos por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Inverte-se a ordem de apreciação dos recursos por conter o apelo do réu matéria que poderá prejudicar a análise do recurso do autor.

PRELIMINARES

Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Sindicato Arguida pelo Réu



Sustenta o réu que o autor não é parte legítima para defender direitos individuais heterogêneos em ação coletiva.

O autor ingressou com a presente ação para obter o pagamento de uma hora extra aos empregados sujeitos a jornada de seis horas e que habitualmente excedem esse limite sem lhes ser concedida a pausa de uma hora prevista no artigo 71 da CLT.

O art. 8, III, da CRFB/88 conferiu legitimidade extraordinária ampla e irrestrita ao sindicato na defesa de todo e qualquer direito da categoria, sejam direitos individuais ou coletivos. De toda sorte, o direito envolvido é de origem comum, seus titulares são pessoas determinadas e o objeto é divisível, podendo ocorrer a reparabilidade de forma direta pelo titular. A possibilidade de divisão e individualização quando do cumprimento da decisão não retira a sua natureza de direito homogêneo (art. 81, III, CDC), como pretende fazer crer o réu, encontrando essa individualização na fase de execução prevista nos artigos 97 a 99 do CDC. O direito homogêneo não é definido pela individuação patrimonial de cada empregado, mas sim, na atitude patronal de inobservância as regras legais e contratuais gerando prejuízos aos trabalhadores de forma global.

Sobre o tema vale destacar o atual posicionamento do TST:

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEPÓSITOS DE FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Insurge-se o Sindicato-autor contra o acórdão do Tribunal Regional que manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade do sindicato para ajuizar ação na qual pleiteia recolhimento dos depósitos de FGTS na conta vinculada dos empregados. Todavia, a jurisprudência do STF e desta Corte tem reconhecido aos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, legitimidade ampla para propor qualquer ação para resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional (artigo 8º, III, da Constituição Federal). Desse modo, os sindicatos podem ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria por ele representada, derivado de lesões causadas na execução dos contratos de trabalho, caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal e provido. Processo: RR - 1000007-13.2016.5.02.0008 Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, confere ao sindicato ampla legitimidade para promover a defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses da categoria que representa, sejam coletivos ou individuais e não necessariamente homogêneos, de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual no presente caso. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O benefício da justiça gratuita será deferido ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado, desde que demonstrada de forma efetiva a dificuldade financeira, sendo insuficiente mera declaração. Recurso de Revista de que não se conhece. Processo: RR - 151-50.2016.5.12.0032 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL.



DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido. SOBRESTADA a análise dos demais temas do recurso do sindicato reclamante, bem como do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 52700-72.2009.5.15.0105 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o Sindicato Autor era ilegítimo para atuar enquanto substituto processual, porquanto a pretensão ao pagamento das horas extras, intervalo intrajornada, interjornada, entre jornadas, intersemanais, labor aos domingos e feriados e multa convencional aos empregados substituídos detém caráter heterogêneo. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o artigo 8º, III, da Constituição Federal. São homogêneos, segundo a definição legal, os direitos que possuem a mesma origem normativa ou fática (Lei 8.078/90, artigo 81, III), o que não se confunde com unidade factual ou temporal, ou seja, verificada a situação de ilegalidade no que concerne à dilação da carga horária dos empregados de determinada empresa, a existência de variação para mais ou menos na duração das jornadas individuais prorrogadas ou mesmo a distinta vigência dos respectivos contratos de trabalho não basta para inibir a tutela coletiva pretendida. De fato, o sistema processual coletivo prevê a possibilidade de a condenação ser genérica - obviamente quando não possa sê-lo específica ou objetiva (artigo 95 da Lei 8.078/90) - justamente para permitir a correta definição da responsabilidade patrimonial em cada situação individual concreta, tanto que assegurada aos credores a promoção da liquidação e da execução da sentença coletiva (artigo 97 da Lei 8.078/90), bem assim o direito de defesa ao executado. Evidente, pois, que presente ação coletiva está adequada para a pretendida tutela das lesões afirmadas, nos termos do artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Sindicato, encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte, viabilizando o conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1214-26.2015.5.12.0039 Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

REJEITO.



MÉRITO

RECURSO DO RÉU

Das Horas Extras - Intervalo Intrajornada

O réu sustenta que não há provas das alegações do autor e que sempre concedeu o intervalo intrajornada a seus empregados de forma proporcional a jornada cumprida. Aduz que a eventualidade do labor extra não gera o direito, bem como que não há sentido em determinar a pausa de uma hora ao empregado que excede em apenas 20min a sua jornada. Sucessivamente, requer que seja deferido o pagamento do intervalo apenas nos dias em que o excesso de jornada for de no mínimo uma hora e que sejam observadas as normas coletivas que determinam os reflexos das horas extras em RSR e sábado quando houver labor em todos os dias da semana.

O réu juntou os controles de ponto de diversos substituídos e por amostragem apurou o juízo *a quo* que havia excesso habitual do horário contratual sem a concessão do intervalo intrajornada de uma hora ou o seu pagamento. Com efeito, observa-se, já na própria defesa, que foram destacados registros de ponto que indicam o labor entre 8h e 17h30min com apenas 15 min de pausa (fls. 9.005/9.006). No tocante as fichas de ponto, além daquelas já mencionada na sentença (Id 4701f92, págs. 181 e 183, e do Id 26529cf, págs. 226 e 227), acrescenta-se, a título de exemplo, o empregado Sandro Márcio Araújo Bandeira, que ocupou as funções de Escriturário e Caixa Executivo, sujeito a jornada de 6h, excedia, com habitualidade, a jornada de 10h às 16h, encerrando seu trabalho muitas vezes além das 19h e usufruindo apenas 15min de pausa (fls. 27.482/27.495). O mesmo se constata quanto ao empregado Flávio Gonzaga Andrade, Escriturário, que extrapolava sua jornada de 6h, trabalhando de 8h30min às 17h30min, com apenas 15min de pausa para refeição e descanso (fls. 13.976 /13.981). Indica-se, ainda, o empregado Márcio José Dias da Silva, que também atuou como Caixa Executivo e Escriturário, excedendo com habitualidade a jornada de 6h e gozando somente os 15min de pausa (fls. 19.935/19.940).

Constata-se, de outro giro, que muitos registros juntados não assinalam o horário trabalhado, constando, apenas a informação "sem registro de ponto", aponta-se, somente a título de exemplo, fls. 8.945, 13.975, 19.941, 20.077, 20.515, 20.999 entre outros, o que gera presunção favorável da tese alegada em defesa. Inobstante, como exemplificado, há farta prova de que havia o trabalho habitual suplementar além de seis horas sem que houvesse a concessão da pausa de uma hora.



Por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, a prestação habitual de labor além de 6 horas implica a concessão de uma hora para refeição e descanso ao trabalhador nos dias em que houver excesso de jornada, consoante disposto no art. 71, caput, da CLT, consubstanciada pela Súmula 437, IV, TST:

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-I) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Nesses termos, correta a sentença que determinou o pagamento do período.

O pedido sucessivo de a condenação somente ser cabível após 1h de excesso de trabalho configura inovação a lide, não merecendo ser considerado por preclusa a oportunidade para a postulação. A sentença limitou o pagamento do intervalo para as hipóteses em que houver excesso habitual de jornada ao menos em 6 dias no mês.

O pedido para que somente haja reflexos das horas extras nos dias de repouso remunerado e sábado quando houver labor durante a semana, ou seja, quando o empregado não faltar injustificadamente ao serviço ao longo da semana de trabalho, já restou deferido em sentença.

Nenhum reparo merece a sentença, no particular.

NEGO PROVIMENTO.

Da Gratificação Semestral - Base de Cálculo

Insurge-se o réu contra a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, afirmando que o fato de ser paga mensalmente não transmuta a sua natureza, devendo ser adotado o entendimento da Súmula 253, TST.

Ao contrário do entendimento do recorrente, a gratificação semestral quando paga de forma mensal assume a natureza de contraprestação pelos serviços prestados, devendo, portanto, compor a base de cálculo das horas extras, na esteira da Súmula 264, TST, sendo inaplicável ao caso a Súmula 253, TST que somente encontra amparo quando a gratificação é paga de forma semestral. No mesmo sentido, manifesta-se o C. TST:



(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Na hipótese em comento, não se aplica o entendimento firmado na Súmula nº 253 desta Corte superior. Isso porque, de acordo com o mencionado verbete jurisprudencial, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras nas hipóteses em que o pagamento da citada gratificação é feito, efetivamente, a cada seis meses, hipótese diversa da dos autos, em que a gratificação era paga mensalmente, ou seja, com habitualidade, possuindo, portanto, natureza salarial, razão pela qual integra o cálculo das horas extras, nos termos previstos na Súmula nº 264 do TST: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (...) Recurso de revista conhecido e provido. Processo: ARR - 2303-65.2011.5.03.0010 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a "gratificação semestral" paga mensalmente, resta demonstrada sua natureza salarial, sendo inaplicável, assim, o entendimento previsto nas Súmulas 115 e 253 do TST. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 1392-80.2012.5.03.0022 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula n.º 253 do TST, "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". Esse entendimento foi firmado pela constatação de que a gratificação semestral não possui caráter salarial. In casu, todavia, não há como se aplicar a diretriz inserta no referido verbete sumular, visto que ficou expressamente consignado na decisão regional que a aludida gratificação, a despeito de ser denominada "semestral", era paga mensalmente, adquirindo caráter de contraprestação aos serviços prestados, tratando-se, portanto, de parcela de natureza salarial, que deve repercutir nas demais verbas trabalhistas. Precedentes da Corte. (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Processo: ARR - 1210-26.2013.5.03.0001 Data de Julgamento: 13 /12/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Desse modo, irretocável a sentença, no aspecto.

NEGO PROVIMENTO.

Do Divisor 180

Requer o recorrente que seja adotado o divisor 180 e não o 150, como deferido em sentença, aduzindo que a Súmula 124 do TST teve sua redação alterada para fixar o divisor em 180 para as jornadas de 6h.

Com efeito, o C. TST no julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, alterou seu posicionamento e decidiu que: "*a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso*". Em decorrência foi modificada a redação da Súmula 124 que passou a ter a seguinte redação:



SUM-124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alterada em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016. (grifo acrescentado)

Confirmando a coerência da tese adotada, cita-se alguns arestos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). DIVISOR APLICÁVEL AO CÁLCULO DAS HORAS. I. O Tribunal Regional entendeu que "o divisor a ser observado será o 150, porque há previsão coletiva de que o sábado será considerado como dia de repouso para efeito de horas extras". II. Não obstante, após o julgamento IRR-849-83.2013.5.03.0138, a SBDI-1 desta Corte decidiu que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". III. Em tal ocasião, ficou ainda decidido que "o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente". IV. Assim, aplica-se o item I, "a", da Súmula 124 do TST, em sua nova redação, e, conseqüentemente, o divisor 180 para o cálculo das horas extras dos empregados sujeitos à jornada de seis horas, como é o caso dos substituídos, excetuando-se apenas as hipóteses que se enquadrem na modulação prevista no item II do mencionado verbete, o que não ocorre no caso concreto. V. Recurso de revista de que se conhece por contrariedade à Súmula 124, I, "a", do TST, em sua nova redação, e a que se dá provimento. Processo: RR - 487-28.2012.5.09.0016 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. As convenções e acordos coletivos de trabalho dos bancários, no caso apreciado no Incidente de Recurso Repetitivo n.º 849-83.2013-5-03-0138, não deram ao sábado a natureza de repouso semanal remunerado. Nessa senda, o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), que estabelece os divisores 180 e 220 para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Hipótese em que a decisão regional amolda-se à jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 184-51.2014.5.02.0044 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

Nessa toada, a sentença merece reparos para que seja adotado o divisor 180 para cálculo das horas extras.

DOU PROVIMENTO.



RECURSO DO AUTOR

Da Gratuidade de Justiça

A gratuidade de justiça para ser concedida a entidade sindical, quando atua como substituto processual, prescinde de prova da hipossuficiência econômica, consoante se infere da Súmula 463, II, TST:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No mesmo sentido vem se pronunciando o C. TST:

(...) SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A SDI-1 desta Corte Superior entende que a concessão de gratuidade da justiça a sindicato que atua na condição de substituto processual, como ocorre na presente hipótese, depende de demonstração inequívoca da hipossuficiência do ente sindical. Precedente. Como nestes autos não há o registro de elementos que efetivamente comprovem a hipossuficiência do sindicato recorrente, deve ser mantida a decisão de origem. Ressalva de entendimento. Recurso de revista não conhecido. Processo: ARR - 1694-82.2015.5.14.0092 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. (...). JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O benefício da justiça gratuita será deferido ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado, desde que demonstrada de forma efetiva a dificuldade financeira, sendo insuficiente mera declaração. Recurso de Revista de que não se conhece. Processo: RR - 151-50.2016.5.12.0032 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

3. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/I/TST. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, no caso de pessoa jurídica, a concessão da assistência judiciária gratuita depende da demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (item II da Súmula 463 do TST). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Processo: RR - 1130-81.2014.5.05.0612 Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017.

(...) 2. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior trabalhista segue no sentido de que não é possível estender a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas



quando há demonstração, de forma inequívoca, da insuficiência econômica e da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais, circunstância não evidenciada no quadro fático delineado pelo acórdão regional. Agravo de instrumento não provido. (...)Processo: ARR - 10791-92.2015.5.03.0034 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017

O autor não comprovou sua hipossuficiência econômica, não fazendo, assim, jus ao benefício.

NEGO PROVIMENTO.

Das Parcelas Vincendas

Pretende o autor que seja deferida a condenação das parcelas vincendas.

Com efeito, em observância a exegese do art. 323 do CPC, e prestigiando os princípios da efetividade e economia processual, a condenação do réu no pagamento de parcelas vincendas é cabível para os contratos ainda em curso em nos quais persistir a situação de fato que dá origem a concessão do intervalo intrajornada de 1h. Com isso evita-se o ajuizamento de novas ações para tratar do mesmo objeto. Deve-se observar, ainda, o disposto no art. 892, da CLT.

Sobre o tema, ressalta-se decisões da C. Corte Trabalhista:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. 3. PRESCRIÇÃO. 4. CARGO DE CONFIANÇA. "ASSISTENTE B". NÃO CARACTERIZAÇÃO. 5. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO Em HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. 6. REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO. 7. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. **PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS.** A jurisprudência desta Corte entende que a continuidade da relação de emprego autoriza a extensão da condenação ao pagamento de horas extras em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que amparou o acolhimento do pedido, por se tratar de prestações sucessivas. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: ARR - 510-71.2012.5.09.0016 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **PARCELAS VINCENDAS.** A jurisprudência desta Corte Superior, atenta ao sentido teleológico da norma do art. 323 do CPC/2015 (art. 290 do CPC/73), que é evitar o ajuizamento de sucessivas demandas com o mesmo objeto, tem firme entendimento de que, estando o contrato de trabalho em vigor após o ajuizamento da reclamação trabalhista, e persistindo a situação de fato que ensejou a condenação ao pagamento diferenças de horas extras e do adicional noturno, as parcelas vincendas devem integrar a condenação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e



provido. Processo: RR - 1931-55.2014.5.02.0070 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELAS VINCENDAS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 290 do CPC/73. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. **PARCELAS VINCENDAS**. Atende ao princípio da economia processual o deferimento de horas extras em parcelas vincendas, condicionada ao tempo em que permanecerem inalteradas as condições que sustentaram o reconhecimento do direito. Exegese do artigo 290 do CPC/73. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) . Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 152600-45.2009.5.15.0067 Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

Diante dessas considerações, a sentença merece reparos para que seja julgado procedente o pedido de pagamento das parcelas vincendas, observando-se o disposto no art. 892 da CLT.

DOU PROVIMENTO.

Da Majoração dos Honorários Advocatícios

O Sindicato requer que seja majorado o percentual de 5% do valor da condenação para 20% argumentando que o: "(...) sindicato que atua na qualidade de substituto processual revela-se consentâneo com o interesse público, na medida em que reforça a relevância e o incentivo da coletivização das ações judiciais, que tem contribuído diretamente para o desafogamento dos Tribunais, bem como para a diminuição da insegurança jurídica resultante da multiplicação de ações individuais, com possibilidade de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a objeto idêntico".

Com efeito, dispõe o art. 85, §2º, do CPC: "*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)*"

O percentual de 5% somente é cabível nas condenações impostas a Fazenda Pública e quando a condenação ou o proveito econômico obtido estiver entre 2000 e 100.000 salários mínimos. Tendo em vista que o réu é sociedade de economia mista a ele não se aplica o benefício legal.

Considerando os elementos enunciados no art. 85 do CPC: grau de zelo do profissional, local em que prestado o serviço, natureza e importância da causa e o trabalho realizado



pelo advogado, assim como o tempo exigido para seu serviço, fixa-se os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Confirma-se o valor arbitrado na sentença à condenação (R\$500.000,00) por ser compatível com as verbas deferidas.

Conclusão do recurso

Em razão do exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato arguida pelo réu e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO a seu apelo para determinar que seja adotado o divisor 180 para apuração das horas extras deferidas e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para deferir o pagamento das parcelas vincendas e para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação supra.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na sessão de julgamento do dia 23 de Maio de 2018, sob a Presidência do Exmo. Des. **Célio Juacaba Cavalcante, Relator**, com a presença da ilustre Procuradora Monica Silva Vieira de Castro, dos Exmos. Des. Marcelo Antero de Carvalho e Leonardo Dias Borges, resolveu a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato arguida pelo réu e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a seu apelo para determinar que seja adotado o divisor 180 para apuração das horas extras deferidas e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para deferir o pagamento das parcelas vincendas e para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação supra. Sustentou, em Tribuna, o Dr. Alessandro Marins, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163241, pela reclamada.



CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE
Desembargador Federal do Trabalho
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100045-13.2016.5.01.0482 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RELATOR: CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE (afv)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE ARGUMENTOS LÓGICOS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. Os embargos declaratórios são espécie de recurso que visam a sanar omissão, desfazer contradição, aclarar obscuridade no julgado, ou ainda, corrigir manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo. A sua oposição sem qualquer indicação do vício ou exposição de argumentos que apontem para um dos vícios indicados, apenas com mera alegação de violação de dispositivo legal, sem nada requerer configura o emprego da medida com intuito flagrantemente protelatório, o que pode acarretar a imposição de multa prevista em lei em favor da parte embargada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração oposto em face do acórdão proferido pela Décima Turma do TRT da 1ª Região (fls. 249/253), em que figuram, **C ONCESSIONARIA RIO PAX S/A (primeira reclamada)**, como embargante, e **I) SEBASTIAO GARCIA CALVO e II) AGÊNCIA FUNERARIA RIO PAX DO CENTRO LTDA - EPP (segunda reclamada)**, como embargados.

A embargante (fls. 257/259) após tecer considerações sobre a necessidade de prequestionamento da matéria e da ausência de intuito protelatório, afirma que ao se negar provimento ao seu recurso violou-se a Orientação Jurisprudencial 225, da SDI-1, TST, art. 5, II, da CRFB/88 e arts. 10 e 448 da CLT.



Os autos não foram encaminhados ao do Douto Ministério Público do Trabalho por não se tratar de hipótese para sua intervenção obrigatória (Lei Complementar nº 75/1993) ou das situações elencadas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

MÉRITO

Dos Embargos Declaratórios

Da simples leitura das razões de embargos resta patente o intuito protelatório da medida. A embargante sequer aponta vícios no julgado.

De toda sorte, a decisão expõe de forma clara os motivos pelos quais a ré restou condenada, ressaltando que foi observado o entendimento da Orientação Jurisprudencial n 225, da SDI-1, TST, haja vista que o autor lhe prestou serviços, ocorrendo a sucessão trabalhista.

Considerando que a ré sequer expõe motivos para oposição da presente medida e se limita a dizer que restaram ofendidas disposições legais e constitucionais, além de jurisprudência consolidada, sem expor uma linha sequer sobre os motivos que ligam sua conclusão ao entendimento adotado e a utilização adequada da presente medida, impõe-se a embargante multa de 1,5% do valor atualizado da causa em favor do autor, com fulcro no art. 1026, §2º, do CPC.

NEGO PROVIMENTO.

Conclusão do recurso

Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** condenando a embargante a pagar multa de 2% do valor atualizado da causa, em favor do autor, pela oposição de medida de caráter meramente protelatório.



Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na sessão de julgamento do dia 25 de Julho de 2018, sob a Presidência do Exmo. Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva, com a presença do ilustre Procurador Rodrigo de Lacerda Carelli, dos Exmos. Des. **Célio Juçaba Cavalcante, Relator**, e Marcelo Antero de Carvalho, resolveu a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO condenando a embargante a pagar multa de 2% do valor atualizado da causa, em favor do autor, pela oposição de medida de caráter meramente protelatório.

CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE
Desembargador Federal do Trabalho
Relator



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Célio Juacaba Cavalcante

PROCESSO: 0100045-13.2016.5.01.0482 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o Sindicato autor para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos pelo Banco réu, tendo em vista a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ao julgado.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2018

CELIO JUACABA CAVALCANTE

Desembargador Relator (afv)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100045-13.2016.5.01.0482 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RELATOR: CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE (afv)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. Publicada decisão de embargos de declaração que faz menção ao número do processo, contudo, com partes diversas e conteúdo que não se refere aos argumentos lançados em primeiras razões de embargos, constata-se o erro na decisão, cabendo a oposição de embargos de declaração para que seja publicada a decisão correta com seu inteiro teor compatível com o feito.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos novos embargos de declaração oposto em face do acórdão de embargos declaratórios proferido pela Décima Turma do TRT da 1ª Região (fls. 30.729/30.731), em que figuram, **BANCO DO BRASIL S/A**, como embargante, e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**, como embargado.

Sustenta o embargante, às fls. 30.744/30.745, o erro na publicação, tendo constado partes e conteúdo decisório que não se relacionam com a presente ação.

Manifestação do embargado às fls. 30.749/30.751, sem preliminares.



Os autos não foram encaminhados ao do Douto Ministério Público do Trabalho por não se tratar de hipótese para sua intervenção obrigatória (Lei Complementar nº 75/1993) ou das situações elencadas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

MÉRITO

Do Erro Material

Com efeito, foi inserido no sistema de forma equivocada razões relativas a outro feito. Corrige-se o erro para que se considere a decisão abaixo:

ACÓRDÃO

10ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES. *Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, desfazer contradição, aclarar obscuridade na decisão embargada ou, ainda, corrigir manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. O recurso de embargos de declaração não se presta a revisão de fatos e provas ou para que o magistrado novamente justifique os motivos já exarados na decisão embargada. Se a parte está insatisfeita com o resultado da decisão, ou em caso de erro in judicando, deve utilizar a via processual adequada para buscar a revisão do julgado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração oposto em face do acórdão proferido pela Décima Turma do TRT da 1ª Região (fls. 30.665/30.676), em que figuram, BANCO DO BRASIL S/A, como embargante, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO, como embargado.



Sustenta o embargante, às fls. 30.687/30.689, que com o advento da Lei 13.467/17 restou alterado o disposto no art. 71, §4º, da CLT, não havendo de se falar em inovação a lide de fato que somente surgiu no decorrer da ação. Requer pronunciamento sobre a nova regra.

Os autos não foram encaminhados ao do Douto Ministério Público do Trabalho por não se tratar de hipótese para sua intervenção obrigatória (Lei Complementar nº 75/1993) ou das situações elencadas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Do Cabimento dos Embargos

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, desfazer contradição, aclarar obscuridade na decisão embargada ou, ainda, corrigir manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. O recurso de embargos de declaração não se presta a revisão de fatos e provas ou para que o magistrado novamente justifique os motivos já exarados na decisão embargada.

O embargante em suas razões recursais postulou a limitação da jornada nos seguintes termos (fl. 30.622):



Sucessivamente, caso não seja este o entendimento dos nobres Julgadores, o que não se espera ante a prova produzida, REQUER seja concedido o pagamento da hora extra por intervalo não usufruído na forma do art. 71, §4º, da CLT somente para os dias com sobrejornada superior a 1 hora, conforme extraído dos registros de ponto eletrônico.

Em nenhum momento foi requerida a aplicação da Lei 13.467/17 que sequer havia sido publicada quando da interposição do apelo. A Lei somente foi publicada em 14/07/2017 e o recurso foi interposto em 06/04/2017, cerca de dois meses antes da publicação da Lei que somente passou a vigor em 11/11/2017.

De toda sorte, a nova ordem não se aplica a situações pretéritas já consolidadas sob a égide da lei antiga, prestigiando-se o ato jurídico perfeito (art. 6 e §1º da LINDB), somente incidindo as regras de direito material para as situações ocorridas após a vigência da Lei, conforme determinam as regras de direito intertemporal.

Inexiste elementos a justifica a oposição da presente medida, apenas a tentativa do embargante em modificar a decisão.

O embargante age de forma flagrantemente temerária e de má-fé, sendo cristalino o seu intuito de retardar o andamento do feito. Aplica-se, assim, ao banco réu multa equivalente a 2% do valor atualizado atribuído a causa, em favor do Sindicato, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, condenando o embargante em multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa em favor do embargados, nos termos da fundamentação supra.

Conclusão do recurso

Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o evidente erro material na decisão dos primeiros e embargos



declaratórios para, expostos os fundamentos compatíveis com o feito NEGAR PROVIMENTO aos primeiros embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, condenando-o no pagamento de multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa, nos termos da decisão supra.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na sessão de julgamento do dia 01 de Outubro de 2018, sob a Presidência do Exmo. Des. Marcelo Antero de Carvalho, com a presença do ilustre Procurador Fabio Luiz Vianna Mendes, dos Exmos. Des. **Célio Juçaba Cavalcante, Relator**, e Leonardo Dias Borges, resolveu a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para corrigir o evidente erro material na decisão dos primeiros e embargos declaratórios para, expostos os fundamentos compatíveis com o feito NEGAR PROVIMENTO aos primeiros embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, condenando-o no pagamento de multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa, nos termos da decisão supra.

CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE
Desembargador Federal do Trabalho
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Apoio à Admissibilidade
Recursal- CARC

TRT - RO - 0100045-13.2016.5.01.0482

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A.

Recorrido(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 8º, inciso III; artigo 129, §1º, inciso III, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Defesa do Consumidor, artigo 82; Código de Processo Civil, artigo 492, §único.
- violação d(a,o)(s) Lei de Ação Civil Pública, art. 5º

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.



Assinado eletronicamente por: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR - 07/02/2019 13:28:46 - 309eb7d
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19020510115163800000031590612>
 Número do processo: 0100045-13.2016.5.01.0482 ID. 309eb7d - Pág. 1
 Número do documento: 19020510115163800000031590612

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 253; nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; Código Civil, artigo 114.

O v. acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada nas Súmulas 264 e 437, IV. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, a teor da Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETÓRIOS.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação à matéria tratada no recurso de revista, que se limita a abordar a questão do cabimento dos honorários advocatícios, não tratada no acórdão, que se ateve ao percentual da condenação arbitrada a esse título, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, também inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Em 5 de Fevereiro de 2019.

JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

ass/2140





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Apoio à Admissibilidade
Recursal- CARC

TRT - ROT - 0100045-13.2016.5.01.0482

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): BANCO DO BRASIL S.A.

Embargado(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

Visto etc.

Trata-se de embargos declaratórios manejados por BANCO DO BRASIL S.A. em face da decisão de admissibilidade do recurso de revista de Id. 75177e9.

Ab initio, cumpre salientar que, por meio das Resoluções nº 203 e 205/TST, de março/2016, foram editadas as IN 39 e 40 que dispõem, respectivamente, "sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho", bem como "o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista", sendo certo que consta do artigo 9º da IN 39, bem como do 1º da IN 40, verbis:

"Art. 9º - O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. " (g.n.)



"Art. 1º- Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abster de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015)." (g.n.)

Oportuno ainda registrar que por meio da Resolução nº 204/TST, de maio/2016, foram canceladas, a partir de 15/04/16, a Súmula 285, bem como a O.J. 377, da SDI-I, ambas do TST, o que só reafirma o novel entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao cabimento dos embargos declaratórios em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista.

Diante deste contexto, e por ser tempestiva a medida e subscrita por profissional que atua regularmente nestes autos, conheço dos embargos.

Sustenta o peticionante, em síntese, que a questão relativa aos honorários advocatícios foi analisada sob o título referente à da multa por embargos declaratórios, tendo ficado este tema sem fundamentação.

Uma análise atenta dos presentes autos eletrônicos revela que, de fato, houve esse equívoco, que deve ser sanado, para que passe a integrar à decisão impugnada os seguintes trechos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Alegações(s):

- *contrariedade à Súmula 297 do TST*

- *violação ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República*

Do que restou decidido, não se infere qualquer violação direta e literal a disposição de texto constitucional, nem a alegada contrariedade, à Súmula 297. Ressalte-se o entendimento majoritário e atual do TST no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório do embargos de declaração - caso dos autos, segundo o Regional - reside no poder discricionário do Juízo, ao abrigo dos arts. 535 e 538 , parágrafo único do CPC.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes: TST-RR-1.187/2000-060-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-369/2006-012-01-40.5, Rel.Min.Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-



782.762/2001-4, Rel.Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-817/2000-021-01-40.6, Rel.Min. Fernando Ano, 4ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR 2.471/2001-061-01-40.5, Rel.Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/08/08, o que reforça a inviabilidade do apelo também por esse ângulo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação à matéria tratada no recurso de revista, que se limita a abordar a questão do cabimento dos honorários advocatícios, não tratada no acórdão, que se ateve ao percentual da condenação arbitrada a esse título, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 297 do TST.

Nesse aspecto, portanto, também inviável o pretendido processamento."

Já a alegação de que não foi analisado o artigo 18 do Código de Processo Civil na preliminar de ilegitimidade do sindicato autor não procede, pois no contexto em que foi inserido nas razões recursais não é possível deduzi que tenha sido alegada a sua violação.

Ainda se assim não fosse, os embargos de declaração em sede de admissibilidade de recurso de revista não se prestam a responder questionários da parte, sob pena de se invadir o mérito da demanda, que é atribuição exclusiva do TST, fugindo do escopo do juízo de admissibilidade previsto no artigo 896, §1º da CLT, de caráter precário, não vinculativo.

Caberá ao TST a análise de eventual acerto, ou desacerto do despacho de admissibilidade.

De toda sorte, resta prequestionado todo o conteúdo dos embargos de declaração da parte, a teor da Súmula 297, III, do TST.

Deve ainda ser ressaltado que, conforme consta no art. 1º, § 1º da IN 40 do TST, acima transcrito, cabe manejo de embargos de declaração se o juízo de admissibilidade do recurso de revista deixar de analisar um ou mais temas constantes do recurso de revista, o que não se verifica. Em razão do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

AOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para considerar o trecho acima transcrito com parte integrante da despacho de Id. 309eb7d, sem, contudo, causa-lhe efeito modificativo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.

JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR



**Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

ass/





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Processamento de Recursos
aos Tribunais Superiores - CSUP

TRT - ROT - 0100045-13.2016.5.01.0482

Despacho

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante(s): BANCO DO BRASIL SA

Agravado(s): SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

I - Mantenho o despacho.

II - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para cumprimento do item VI da IN 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III - Remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Rio de Janeiro, 2 de Março de 2020.

MERY BUCKER CAMINHA
Desembargadora Corregedora

MDAIRR



SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10574bf | 06/07/2016 16:52 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 4e3252e | 04/09/2016 16:43 | Despacho | Despacho |
| 4c352d3 | 21/10/2016 18:31 | Sentença | Sentença |
| 3d8a5fe | 17/02/2017 17:51 | Despacho | Despacho |
| e495f61 | 13/03/2017 19:44 | Decisão | Decisão |
| 293f2fc | 27/03/2017 16:28 | Decisão | Decisão |
| 69e3297 | 24/04/2017 12:45 | Decisão | Decisão |
| eed3d0 | 31/07/2017 09:43 | Despacho | Despacho |
| fcefc02 | 04/06/2018 15:50 | Acórdão | Acórdão |
| 6bbdb60 | 02/08/2018 12:42 | Acórdão | Acórdão |
| f58c054 | 12/08/2018 20:20 | Despacho | Despacho |
| 0a7a7d1 | 04/10/2018 16:25 | Acórdão | Acórdão |
| 309eb7d | 07/02/2019 13:28 | Decisão | Decisão |
| 84c1d94 | 04/09/2019 11:31 | Decisão | Decisão |
| 03f5ec1 | 03/03/2020 18:37 | Despacho | Despacho |